

**COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DE SELEÇÃO PÚBLICA**

**ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DO  
EDITAL DE SELEÇÃO Nº 002/2019 – SELEÇÃO DE ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO  
SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADAS OU QUE PRETENDAM QUALIFICAR-SE COMO  
ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA  
URBANA PARA EMPREENDIMENTOS INDIVIDUAIS, FAMILIARES E ORGANIZADOS EM  
REDE ATRAVÉS DA OPERACIONALIZAÇÃO E GESTÃO DE 04 (QUATRO) UNIDADES DE  
INCLUSÃO SOCIOPRODUTIVA(UNIS), SITUADAS EM LAURO DE FREITAS E CANDEIAS, E  
DE AÇÕES ITINERANTES DO SERVIÇO PUBLICIZADO NOS MUNICÍPIOS PREVISTOS NO  
PPA 2020-2023**

Às 09:00 horas do dia 28 de janeiro de 2020, na sala de reunião da Coordenação de Acompanhamento de Contratos e Licitações – CACL, em atendimento ao quanto disposto no Processo Administrativo nº: 082.1758.2019.0004225-64, reuniu-se a Comissão Especial Julgadora composta por: I - RUDIMAR OLIVEIRA MOTA, cadastro nº 39.000.152-1; II - CLOVIS OLIVEIRA CARVALHO, cadastro nº 82.648.443-2; III - PAULINA DO SACRAMENTO MARTINS, cadastro nº 21.054.136-9; IV - WALQUIRIA MELO SALES, cadastro nº 82.637.066-7; ausentes V - LAIR COHIM RIBEIRO NOGUEIRA – Em período de férias, cadastro nº 16.373.516 e VI - ELVITA OITAVEN M. DUARTE NETO – aposentadoria, cadastro nº 21.191.039-1, para, sob a presidência do primeiro designado, proceder com o julgamento preliminar da Seleção Pública de Entidade de Direito Privado sem fins lucrativos, interessadas na gestão dos Serviços de Assistência Técnica e Extensão Urbana a Empreendimentos Socioprodutivos Individuais e Familiar - Programa Vida Melhor Urbano, conforme definido em Edital, segundo Programa Estadual das Organizações Sociais, de acordo com a PORTARIA Nº 057 DE 25 DE JUNHO DE 2019.

Em atendimento às disposições contidas na Lei Estadual nº. 8.647, de 29 de julho de 2003, Decretos nº. 8.890, de 21 de janeiro de 2004, e nº. 9.588 de 11 de outubro de 2005, e da Lei Estadual 13.460 de 10 de dezembro de 2015 que instituiu o Programa Estadual de Inclusão Socioprodutiva – Vida Melhor e demais condições fixadas no Edital de Chamada Pública nº 002/2019, os Membros efetuaram a avaliação dos Envelopes A - PROPOSTA DE TRABALHO, de todas as instituições que se fizeram presentes na assentada do dia 23/01/2020, cite-se:

ENTIDADE	REPRESENTANTE	CPF
VIDA BRASIL	AMETISTA NUNES DE OLIVEIRA	08489084572
COMUNIDADE CIDADANIA E VIDA	VALNEI ROBERTO DE SOUZA SILVA	26275163534
ASSOCIAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DA BAHIA	CLAUDENIR MOREIRA MACHADO	16949021534



## COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DE SELEÇÃO PÚBLICA

ASSOCIAÇÃO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL	LILIAM DA SILVA PITANGA GOMES	71596984520
---	-------------------------------	-------------

Após deliberações, a Comissão Especial Julgadora resolve, com base nos itens 3.2, 4.3, 5.6, 5.16, 5.17, 5.18 e 5.23 do Edital de Chamada Pública nº 002/2019, cumulados com o art. 3º, inciso II da lei Estadual nº 9.433/2005, por **DECLASSIFICAR** as instituições **VIDA BRASIL, ASSOCIAÇÃO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL e ASSOCIAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DA BAHIA**, uma vez que **deixaram de apresentar documentos exigidos pelo Edital**, incorrendo, portanto, no não atendimento das exigências do ato convocatório da seleção, conforme abaixo detalhado:

**1 - VIDA BRASIL e ASSOCIAÇÃO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL:**

No que tange especificamente a apresentação das propostas, o Edital determina que as Organizações Sociais deveriam apresentar 2 (duas) cópias, conforme descrito em seu item 3.2, abaixo destacado:

*“3.2. A PROPOSTA DE TRABALHO, encabeçada por índice relacionando todos os documentos e as folhas em que se encontram, será apresentada em **2 (duas) vias e deverá estar em original, digitada apenas no anverso, sem emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas, rubricada em todas as folhas datada e assinada pelo representante legal da entidade, ou por seu mandatário**, sendo necessária, nesta última hipótese, a juntada da procuração que contemple expressamente este poder.” (grifamos)*

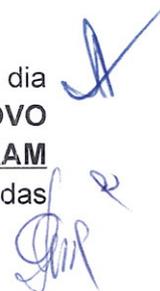
Destaque-se, ainda, que o item 5.6 do mesmo Edital, determina que o correto momento para apresentação das propostas é a audiência pública, no caso, ocorrida em 23/01/2020, sendo certo que após a abertura dos Envelopes A das Entidades, **em nenhuma hipótese** será concedido prazo para apresentação e complementação de documentos, *verbis*:

*“5.6. Iniciadas a abertura do Envelope A – PROPOSTA DE TRABALHO não será recebida proposta de entidades retardatárias e **em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação e complementação de documentos exigidos neste Edital**, nem admitida qualquer retificação ou modificação das condições ofertadas.”*

Por sua vez, o item 5.23 do multicitado Edital, determina que:

*“5.23 **Serão desclassificadas as propostas que não atendam as exigências do ato convocatório da seleção.**”(grifamos)*

Saliente-se, por oportuno, que, conforme consignado em ata da sessão pública realizada no dia **23/01/2020**, as instituições **VIDA BRASIL e ASSOCIAÇÃO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL**, mesmo instadas a se manifestar, conforme, reitera-se, consignado em ata, **DEIXARAM DE APRESENTAR DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL**, qual seja as Segundas vias das



**COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DE SELEÇÃO PÚBLICA**

Propostas, incorrendo, por correlato, no não atendimento das exigências do ato convocatório da seleção (violação do princípio básico de licitações, qual seja, a Vinculação ao Instrumento Convocatório).

Ressalta-se, ainda, que a ASSOCIAÇÃO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL, apresentou cópia da Proposta em mídia digital, acompanhada dos seguintes documentos: "20.01.22 Orçamento Humana Brasil Program Vida Melhor, Proposta\_de\_Trabalho\_Vida\_Melhor-HUMANA\_BRASIL (Salvo Automaticamente)-OK e quadro indicadores e metas-HUMANA\_com\_incremento".

Ocorre que, conforme dito alhures, o item 3.2 do multicitado edital, determina que "A PROPOSTA DE TRABALHO, encabeçada por índice relacionando todos os documentos e as folhas em que se encontram, será apresentada em **2 (duas) vias e deverá estar em original, digitada apenas no anverso, sem emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas, RUBRICADA EM TODAS AS FOLHAS DATADA E ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA ENTIDADE, OU POR SEU MANDATÁRIO**" (grifamos), desta forma, salvo melhor juízo, os documentos apresentados em mídia digital não atendem ao quanto exigido pelo Edital.

**2 - ASSOCIAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DA BAHIA**

Ainda no que concerne a apresentação das propostas, o Edital determina que as Organizações Sociais deveriam apresentar na assentada ocorrida no dia 23/01/2020 a **DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO** e, se assim optassem, a **DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO**, *verbis*:

"5.3 Concluída a fase de credenciamento, **os interessados entregarão o Envelope A – PROPOSTA DE TRABALHO e Envelope B - HABILITAÇÃO, além da Declaração de Pleno Conhecimento, conforme o Modelo constante do Anexo III do Edital.**"

(...)

"4.3 Na ocasião da vistoria técnica às Unidades de Inclusão Socioproductiva a entidade receberá a **DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO**, conforme modelo do ANEXO IV. "(grifamos)

Destaque-se, ainda, que o item 5.6 do mesmo Edital, determina que após a abertura do Envelope A das Entidades, **em nenhuma hipótese** será concedido prazo para apresentação e complementação de documentos, *verbis*:

"5.6. Iniciadas a abertura do Envelope A – PROPOSTA DE TRABALHO não será recebida proposta de entidades retardatárias e **em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação e complementação de documentos exigidos neste Edital, nem admitida qualquer retificação ou modificação das condições ofertadas.**"

Por sua vez, o item 5.23 do multicitado Edital, determina que:

"5.23 **Serão desclassificadas as propostas que não atendam as exigências do ato convocatório da seleção.**"(grifamos)



## COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Saliente-se, por oportuno, que, conforme consignado em ata da audiência pública realizada no dia 23/01/2020, a **ASSOCIAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DA BAHIA**, deixou de apresentar documento exigido pelo Edital, qual seja a **DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO**, incorrendo, por correlato, no não atendimento das exigências do ato convocatório da seleção.

Instado a se manifestar sobre a ausência do supradito documento, conforme registrado em ata, o Representante da OSC afirmou que: *“A Entidade no momento da juntada de sua documentação, informa que adicionou no envelope B, os documentos faltantes.”*

Conforme disciplinado no Edital que regula o certame, os Envelopes B – HABILITAÇÃO, somente deverão ser abertos após divulgação da Classificação das Propostas de Trabalho e decurso dos prazos recursais, sendo certo, ainda, que apenas os 3 (três) primeiros colocados terão os seus envelopes verificados e que os demais deverão ser entregues aos Interessados FECHADOS, *in verbis*:

*“5.16 Divulgada a classificação das propostas de trabalho, e não havendo registro de protesto ou impugnação e desde que haja a apresentação do termo de renúncia de todos os participantes, a Comissão de Julgamento prosseguirá no andamento dos trabalhos, procedendo à devolução dos envelopes de habilitação fechados aos concorrentes desclassificados tecnicamente.*

*5.17 A Comissão Julgadora dará início à fase de habilitação com a abertura do Envelope B – HABILITAÇÃO das três entidades melhor classificadas, conferindo e examinando os documentos nele contidos, bem como a autenticidade dos mesmos, confirmando as suas condições de habilitação.*

*5.18 No caso de inabilitação, proceder-se-á a abertura do Envelope B – HABILITAÇÃO de tantas entidades classificadas quantas forem às inabilitadas no julgamento previsto no item anterior, analisando as suas condições de habilitação.”*

Sendo assim, resta demonstrada, com clareza solar, a impossibilidade legal de abertura do Envelope B, em tempo divergente do quanto determinado pelo Edital, não podendo, portanto, a Comissão Especial Julgadora agir de forma temerária para suprir lacuna criada unicamente pela OSC.

Destacamos, em especial, que tanto a Administração quanto os Interessados encontram-se atados ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Tal princípio é definido pela Lei de Licitações e Contratos do Estado da Bahia, de nº 9433/2005, que assim disciplina em seu art. 3º :

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da*

**COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DE SELEÇÃO PÚBLICA**

**eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - **É vedado aos agentes públicos, sob pena de responsabilidade:**

***"1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato;"(grifamos)***

Em atendimento ao item 5.31 do Edital, publique-se esta decisão no Diário Oficial do Estado da Bahia e no site da SJDHDS, visando intimar os Interessados e iniciar o prazo para recursos.

Salvador, 28 de janeiro de 2020.

Presidente da Comissão	
Membro	
Membro	
Membro	